

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI**

**REF.: RDC PRESENCIAL Nº 002/2020**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE READEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES.

**CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, já qualificada nos autos do presente procedimento administrativo, por seu representante, com fundamento no item 13 do edital e na alínea “b”, inciso II, do artigo 45 da Lei Federal nº 12.462/11, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da decisão que houve por habilitar a licitante CONSÓRCIO TRACOMAL – PJ CONSTRUÇÕES, nos termos das razões de fato e de direito expostas abaixo.



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

### I – TEMPESTIVIDADE

Este recurso administrativo comporta conhecimento, em vista de preencher os requisitos previstos na lei e no edital.

O *iter* recursal teve início com a publicação da decisão impugnada, ocorrida em 09/11/2020, com termo *ad quem* aprazado para o dia 16/11/2020.

Tempestivo, pois, o presente de forma incontestada, uma vez que protocolizado nesta data, dentro do prazo legal.

### II. FATOS – BREVE HISTÓRICO

Essa Secretaria de Estado, tornou público o Edital de RDC Presencial nº 002/2020, com vistas a possibilitar a contratação do objeto em disputa.

Compareceram treze licitantes, com a consequente habilitação de nove e inabilitação das remanescentes, conforme o seguinte excerto:

declarando **HABILITADAS** as licitantes PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA., CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA, CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., CONSÓRCIO CARAPINA, PELICANO CONSTRUÇÕES S.A., CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA - ES, CONSÓRCIO CARAPINA - PPC, que atenderam integral-

e **INABILITADAS** as licitantes CONSÓRCIO SANTA LUZIA/RDJ, CONSÓRCIO AME CARAPINA, ARTEC CONSTRUTORA S.A., CONSÓRCIO TREVO OAS-DIREÇÃO.



Não há dúvidas da capacidade dos membros que integram essa Douta CPL, nem tampouco se questiona a condução dos atos praticados ao longo do presente procedimento, contudo, com as vênias de estilo, o recorrente não comunga do mesmo entendimento exarado pela decisão guerreada, motivo pelo qual roga pela reanálise da documentação da recorrida.

O CONSÓRCIO não logrou demonstrar sua plena aderência às disposições do edital, assim como, a outros diplomas aplicáveis às licitações pátrias, aos quais inteiramente vinculada, assim como a análise proferida por essa administração pública, o que se passa a demonstrar no tópico seguinte.

### **III. RAZÕES**

*Ab initio*, versa a presente contratação de obra de grande vulto, com aporte de significativos recursos públicos, mas não só isso, refere-se a empreendimento onde há grande necessidade de licitantes potencialmente capazes de executar o complexo objeto em disputa, de modo que o edital foi preparado com esse propósito, não podendo, portanto, dele se afastar a análise da documentação dos concorrentes.

O CONSÓRCIO recorrido, como dito acima, não atendeu à integralidade de dispositivos preconizados no edital e outros existentes na legislação e que são plenamente aplicáveis às licitações.

Deixou de atender às condições prévias entabuladas nos itens 9.11.1.4, item A.1 do edital, vez que não comprovou a "Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização", trazendo ao procedimento licitatório atestados de capacidade técnica insuficientes para a pleno atendimento ao comando do edital, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes:

#### **III.i – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE PROJETO EXECUTIVO**

##### **– ITEM 9.11.1.4 (A.1)**

O edital do presente certame, trouxe regramento a ser atendido por todos os licitantes interessados em participar do procedimento.



Assim veio redigida a disposição mencionada:

A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de trafego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo

O recorrido não atende o requisito, vez que, como já dito alhures, trouxe à baila atestado técnico que não houve por comprovar as exigências entabuladas na prescrição acima transcrita, não contemplando a parcela de **execução de projetos de sinalização**.

Além da fatal omissão acima mencionada, ainda que por mero amor à argumentação, há mais vícios nos documentos trazidos à baila, como por exemplo a divergência de objeto da obra executado com a obra em disputa.

Tal como asseverado no *caput* da exigência não atendida, foi exigida a execução pretérita da elaboração dos projetos, tendo como premissa “obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos”, de modo que a comprovação através da execução de “Conjunto Residencial”, nem de perto atendem ao preconizado no instrumento convocatório.

Seria um absurdo, com as vênias de estilo, admitir como similares obras de construção confinadas, sem qualquer interferência com o tráfego em operação, sem a realização das complexas operações de desvio, com o objeto em disputa.



A recorrida, em que pese a notável capacidade de seu quadro técnico, com profissionais de escol, neste certame, não houve por lograr atender ao mínimo necessário para se qualificar.

Sendo assim, para, supostamente, atender à exigência impugnada, apresentou atestados técnicos insuficientes, pelas razões já declinadas, de modo que restam impugnados os seguintes documentos trazidos para comprovação do serviço declinado na alínea A-1:

<b>ATESTADO/CAT Nº</b>	<b>CONTRATANTE</b>	<b>SERVIÇO NÃO ATENDIDO</b>
17473/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
17474/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
17480/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
17475/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
17476/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
17477/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos
14478/2018	CAIXA FEDERAL	A-1 – Elaboração de Projetos

Como se vê acima, não há qualquer menção à elaboração de projetos de sinalização na obra em comento, além do que não restam atendidos os requisitos do caput, como já mencionado.

Lembrando da tão mencionada isonomia, vem ao caso compreender a dimensão da relativização das exigências apostas no instrumento convocatório, afinal, atendo-se ao necessário julgamento objetivo da documentação apresentada em função dos requisitos declinados, vinculada estará a administração em tal verificação, pois do contrário imaginar que outros potenciais concorrentes podem ter deixado de comparecer à presente disputa por entender não possuir o requisito em comento, o que seria uma violação ao pilar da isonomia.

Assim, apresentar atestados que não comprovam os requisitos é impeditivo a prosseguir no certame, sendo, data máxima vênia, indevida a decisão de habilitar a recorrida, tendo por base os documentos juntados, devendo ser reformado o decisório com vista a regularizar o vício declinado.



#### IV - CONCLUSÃO

De mais a mais, pugna pelo conhecimento do presente petítório, determinando seu regular seguimento, de modo que, ao final, essa renomada CPL reconsidere a decisão, exercendo o necessário Juízo de retratação, reformando a decisão guerreada e decretando a inabilitação da recorrida.

Por fim, na remota hipótese de não procedência dos argumentos trazidos à baila, requer o encaminhamento do presente à autoridade superior competente, para que exerça seu mister, conforme preconiza a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2.020.



**André Antunes da Silva** - Procurador  
RG n° 19.843.608-7 SSP/SP  
CPF n° 148.442.298-85